



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597782 - SP (2024/0096704-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ALUFER S A ESTRUTURAS METÁLICAS  
**ADVOGADOS** : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO - SP162813  
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259  
ARTUR RODRIGUES LIMA TELES - DF061458  
DOUGLAS BARROS SANTANA - DF075178  
**AGRAVADO** : NEXTRANS TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADOS** : LEONARDO BAPTISTA WAGNER - RS113785  
VINÍCIUS BROCHE DOS SANTOS - SP482756

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VALE-PEDÁGIO. DOBRA DO FRETE. PRESCRIÇÃO. ART. 8º DA LEI 10.209/2001. INOVAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 14.228/2021. FATOS PRETÉRITOS À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CONTAGEM A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA.

1. Inexistindo direito adquirido a prazo prescricional, aplica-se o prazo da lei nova a fatos pretéritos, a partir de sua vigência, salvo se a pretensão tenha sido fulminada pelo decurso do prazo previsto na lei anterior.

2. Nas demandas fundamentadas no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, quando os fatos forem pretéritos à alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.229/2001, aplica-se o prazo prescricional de 12 (doze) meses previsto no parágrafo único daquele dispositivo, computando-o a partir da data em vigor da nova lei.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597782 - SP (2024/0096704-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ALUFER S A ESTRUTURAS METÁLICAS  
**ADVOGADOS** : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO - SP162813  
TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259  
ARTUR RODRIGUES LIMA TELES - DF061458  
DOUGLAS BARROS SANTANA - DF075178  
**AGRAVADO** : NEXTRANS TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADOS** : LEONARDO BAPTISTA WAGNER - RS113785  
VINÍCIUS BROCHE DOS SANTOS - SP482756

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VALE-PEDÁGIO. DOBRA DO FRETE. PRESCRIÇÃO. ART. 8º DA LEI 10.209/2001. INOVAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 14.228/2021. FATOS PRETÉRITOS À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CONTAGEM A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA.

1. Inexistindo direito adquirido a prazo prescricional, aplica-se o prazo da lei nova a fatos pretéritos, a partir de sua vigência, salvo se a pretensão tenha sido fulminada pelo decurso do prazo previsto na lei anterior.
2. Nas demandas fundamentadas no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, quando os fatos forem pretéritos à alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.229/2001, aplica-se o prazo prescricional de 12 (doze) meses previsto no parágrafo único daquele dispositivo, computando-o a partir da data em vigor da nova lei.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ALUFER S A ESTRUTURAS METÁLICAS contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"Agravo de instrumento. Transporte rodoviário. Ação que versa sobre indenização em decorrência do não pagamento do "vale pedágio". Lei nº 10.209/2001. Decisão saneadora que i) manteve a gratuidade da justiça anteriormente deferida à autora, ii) rejeitou a alegação de prescrição e iii) inverteu o ônus da prova em relação à demonstração do pagamento dos valores objeto dos autos. Inconformismo da parte ré. Descabimento. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO parágrafo único do art. 8º da Lei 10.209/2001, que prevê a prescrição de 12 meses, cuja inovação foi incluída pela Lei 14.229 de 2021, publicada em 22/10/2021. Lei posterior ao período a que se referem os pedágios objeto da ação (entre 2013 a 2020), podendo ser aplicada apenas a fatos ocorridos após sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade. Incidência do prazo decenal do art. 205 do CC. Precedentes. Decurso do prazo prescricional não verificado na espécie. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Indeferimento da revogação do benefício de gratuidade processual. Decisão que não se enquadra nas*

*hipóteses do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Insurgência não conhecida neste tocante.*

*INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Cabimento. Ausência de comprovação pela requerida do efetivo adiantamento do valor do vale-pedágio ao transportador. Pagamento cujo ônus da prova incumbia à ré por força do art. 373, II e § 1º do CPC. Precedentes.*

*Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida" (e-STJ fls. 310/312).*

No recurso especial (e-STJ fls. 319/330), o recorrente alega violação do art. 8 da Lei nº 10.209/2001 e, em caráter subsidiário, ao art. 206, §3º, do Código Civil. Sustenta que, no caso concreto, não seria aplicável a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, conforme decidiu o Tribunal de origem, mas sim a anual, prevista no art. 8 da Lei nº 10.209/2001, com redação dada pela Lei nº 14.229/2021. Subsidiariamente, defende que deveria ser aplicada a prescrição trienal do art. 206, §3º, do Código Civil.

Após apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 335/341), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 342/344), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

### VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A controvérsia resume-se a definir qual seria o prazo prescricional no caso concreto, que envolve indenização do embarcador para o transportador pelo não adiantamento de valores referentes a vale-pedágio, a chamada "dobra do frete".

Com efeito, o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.209/2001, incluído pela Lei nº 14.229/2021, dispõe que *"prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança das penas de multa ou da indenização a que se refere o caput deste artigo, contado da data da realização do transporte"*.

Para afastar o prazo de prescrição previsto no referido dispositivo, a instância originária considerou que os fatos dizem respeito a valores de períodos anteriores à vigência da Lei nº 14.229/2021, que introduziu no ordenamento jurídico tal prazo prescricional em seu art. 4º. Veja-se o excerto:

*"Com efeito, como bem observado pela decisão atacada, o parágrafo único do art. 8º da Lei 10.209/2001, que prevê a prescrição de 12 meses, foi incluído pela Lei 14.229 de 2021, publicada em 22/10/2021, sendo posterior ao período a que se referem os pedágios objeto da ação (entre 2013 a 2020). Assim, pelo princípio da irretroatividade, só poderá ser aplicado a fatos ocorridos após sua vigência, o que não é o caso dos autos" (e-STJ fls. 312/313 - grifou-se).*

Contudo, inexistente direito adquirido a prazo prescricional, de modo que, havendo alteração legislativa, aplica-se o prazo previsto na lei nova a fatos pretéritos, a partir de sua vigência, salvo se, obviamente, a pretensão tenha sido fulminada pelo decurso do prazo da lei anterior.

Desse modo, em casos com o da espécie, tratando-se de fatos pretéritos à vigência da Lei nº 14.229/2021, aplica-se o prazo prescricional de 12 (doze) meses, discriminado no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.209/2001, computando-o a partir da entrada em vigor da nova lei.

Enquanto não vigente a lei nova, o prazo prescricional a ser considerado é o decenal, do art. 205 do Código Civil, visto que a relação havida entre as partes é de natureza contratual, mesma razão pela qual não é hipótese de aplicação do prazo trienal do art. 206, §3, daquela codificação.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

*"DIRIETO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. Súmula 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 8º DA LEI 10.209/2008. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 4º DA LEI Nº 14.229/2021. PRAZO DE 12 MESES. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR. AÇÕES JÁ AJUIZADAS. NÃO ABRANGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF.*

*1. Ação de indenização.*

*2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.*

*3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.*

*4. Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança dessa penalidade. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses.*

*5. Na espécie, o prazo prescricional de 12 meses introduzido pelo art. 4º da Lei nº 14.229/2021 não produz efeitos na relação jurídica firmada entre as partes, porque na data do ajuizamento da ação (15/01/2021), a referida lei nem sequer havia entrado em vigor, o que ocorreu apenas em 21/10/2021. Em consequência, a relação jurídica debatida na hipótese é regida pelo prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/2002).*

***6. A regra geral é a incidência da lei nova, que estabelece um novo prazo de prescrição, à relação jurídica em curso, tendo em vista que não há direito adquirido a prazo prescricional. No entanto, a contagem desse prazo novo somente terá início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. De outro lado, o prazo definido pelo novo diploma legal não incidirá se o prazo de prescrição aplicável anteriormente já tiver se consumado ou se a ação já tiver sido ajuizada antes da entrada em vigor da lei nova.***

*7. Em observância ao disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento.*

*Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão, tomando por base tal orientação.*

*8. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido."*

(REsp nº 2.200.632/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025 - grifou-se)

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FRETE. ANTECIPAÇÃO DO VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.229/2021. PRETENSÃO PRESCRITA.*

**1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a ação de cobrança fundada no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é ajuizada depois de 1 (um) ano da vigência da Lei nº 14.229/2021, mesmo que se refira a fatos anteriores à alteração legislativa, impõe-se o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

*2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."*

(AREsp nº 2.826.516/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025 - grifou-se)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. VIGÊNCIA DA LEI NOVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

**1. Conforme entendimento desta Corte Superior, "considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses. A contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico (REsp 2.043.327/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).**

*2. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp nº 2.487.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024 - grifou-se)

De acordo com o art. 7º, I, da Lei nº 14.229/2021, a disposição quanto ao novo prazo prescricional passou a vigorar na data da publicação da lei, o que veio a ocorrer em 21.10.2021.

No caso em apreço, que envolve fatos pretéritos à Lei nº 14.229/2021, a ação foi ajuizada em 19.04.2022, menos de 12 (doze) meses, portanto, da entrada em vigor da alteração legislativa, motivo pelo qual não é hipótese de reconhecer-se a prescrição.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.597.782 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0096704-8

Número de Origem:

10030852620228260286 20584197620238260000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALUFER S A ESTRUTURAS METÁLICAS

ADVOGADOS : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO - SP162813

TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF024259

ARTUR RODRIGUES LIMA TELES - DF061458

DOUGLAS BARROS SANTANA - DF075178

AGRAVADO : NEXTRANS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO BAPTISTA WAGNER - RS113785

VINÍCIUS BROCHE DOS SANTOS - SP482756

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE  
DE COISAS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025